



Evento: XXVI Jornada de Pesquisa

**A MEDIAÇÃO DE CONFLITOS COMO FERRAMENTA DE DESOBSTRUÇÃO DO  
JUDICIÁRIO E A MEDIAÇÃO ATRAVÉS DO AMOR, POR LUIS ALBERTO  
WARAT: UMA CONSTRUÇÃO DE UM DIREITO COM UMA PEDAGOGIA  
SENSÍVEL E INTERDISCIPLINAR<sup>1</sup>**

**MEDIATION OF CONFLICTS AS A TOOL TO CLEAR THE JUDICIARY AND MEDIATION  
THROUGH LOVE, BY LUIS ALBERTO WARAT: A CONSTRUCTION OF A LAW WITH A  
SENSITIVE AND INTERDISCIPLINARY PEDAGOGY**

**Francieli Borchardt da Cruz<sup>2</sup>, Roberta Herter da Silva<sup>3</sup>, Joice Machado<sup>4</sup>, Rafaela Herter  
de Moura<sup>5</sup>, Fábio Weber Albiero<sup>6</sup>**

<sup>1</sup> Trabalho para o evento Salão do Conhecimento 2021.

<sup>2</sup> Docente do curso de Direito. Secretaria de Governo e Relações Institucionais da Prefeitura Municipal de Santo Ângelo.

<sup>3</sup> Docente da Faculdade Santo Ângelo - FASA.

<sup>4</sup> Docente da Faculdade Santo Ângelo - FASA.

<sup>5</sup> Assessora financeira da Faculdade Santo Ângelo - FASA .

<sup>6</sup> Docente do Instituto Federal Farroupilha - Campus Santo Ângelo.

**RESUMO**

O presente trabalho abordará acerca da mediação implantada por Luis Alberto Warat, um argentino que naturalizou-se brasileiro e desde então, lecionou o Direito através de uma cultura da razão sensível, fazendo críticas ao modelo tradicional de ensino, ao dogmatismo jurídico, aquele engessado e positivado perpetuamente por Hans Kelsen. Trata-se este trabalho de um meio alternativo de solução de conflito, fomentado pelo advento da lei 13.140/2015 que alterou o Código de Processo Civil, e, deu força e incentivo para os meios diretos ou alternativos de soluções de conflitos, a Mediação será o foco deste trabalho, pois existe outros meios diretos ou alternativos de solução de conflitos.

**Palavras-chave:** Warat. Mediação. Conflitos. Mediador. Desobstrução do Judiciário

**ABSTRACT**

This paper will address the mediation implemented by Luis Alberto Warat, an Argentine who became a naturalized Brazilian and since then has taught Law through a culture of sensitive reason, criticizing the traditional teaching model, legal dogmatism, that plastered and perpetually positivized by Hans Kelsen. This work is an alternative means of conflict resolution, fostered by the advent of Law 13,140/2015, which amended the Code of Civil Procedure, and, given strength and encouragement to direct or alternative means of conflict resolution, Mediation will be the focus of this work, as there are other direct or alternative means of conflict resolution.



**Keywords:** Warat. Mediation. Conflicts. Mediator. Judiciary. Clearance.

## INTRODUÇÃO

Este trabalho tratará acerca dos meios alternativos de soluções de conflitos, fomentados pelo advento da lei 13.140/2015, onde frisou e incentivou que estes meios sejam seguidos como novos caminhos a resoluções pacíficas de conflitos entre as partes conflitantes.

Acredita-se que a mediação tem sua eficácia através de acordos e acaba que, a consequência disso, é a desobstrução do judiciário, que significa uma grande vantagem para acelerar os andamentos de processos no Brasil, pois muitos conflitos não tem necessidade de ir até o judiciário.

Os conflitos vão para o judiciário, porque infelizmente nossa cultura é processualista, tudo tem que processar, tudo tem que judicializar. Pouco se pensa em resolver as demandas conflituosas por meios pacíficos, que mais é mais benéfico e menos moroso para ambas as partes.

Deste modo, aqui tratará apenas da mediação como meio direito ou alternativo de resolução de conflitos, pois os estudos se basearão na mediação do professor Luis Alberto Warat, o pai da mediação no Brasil.

Há um grande e crescente número de faculdades de Direito no Brasil. Porém, o modelo tradicional dogmatizado e positivado já não satisfaz e nem prepara os futuros juristas para resolverem e encararem os reais problemas, jurídicos e sociais.

A mediação é um modelo de justiça que se tem como base o amor e o afeto na restauração das relações diante dos diálogos, escutatória empática e a sensibilidade de uma razão sensível baseada na alteridade e no reconhecimento do outro. O outro como cidadão, o outro como sujeito de direito, o outro como próprio reflexo do próprio indivíduo o qual critica. Criticando o outro, critica-se a si mesmo, pois o outro é o reflexo, o outro é o espelho.

Warat, trás para sala de aula uma pedagogia mediadora mais digna e empática, preparada para restabelecer os laços dos conflitantes de maneira eficaz, a ponto de restaurar e ressurgir os laços e diálogos que ressurgem das cinzas, metaforicamente falando.

O presente trabalho será dividido em três tópicos, assim sendo: 1) Conceitologia de



conflito e de mediação; 2) A mediação e o amor em Luis Alberto Warat; e 3) Surfando na pororoca com Luis Alberto Warat: o ofício do mediador e a justiça do século XXI.

Utiliza-se a metodologia através de meios de bibliografias, buscas por materiais na Internet, metodologia, dedutiva, interpretativa e analítica.

Este artigo tem como finalidade, estudar a mediação sem intenção de esgotar o assunto, contudo não tem objetivo de esgotar o tema, mas fomentar a curiosidade dos acadêmicos e leitores à optarem e buscarem entender cada vez mais, acerca dos meios alternativos de soluções de conflitos.

Hoje, depois do advento da lei 13.140/2015, pode-se chamar também de, meios diretos de soluções de conflitos, neste caso a mediação, nosso objeto de estudo no presente feito.

## **1.1 CONCEITOLOGIA DE CONFLITO E DE MEDIAÇÃO: INTRODUÇÃO AO ESTUDO DA MEDIAÇÃO E DAS ATRIBUIÇÕES DO MEDIADOR**

Sabe-se que desde os primórdios das civilizações e desde que o mundo é mundo, existe o conflito. Para entender a mediação de conflitos, primeiramente faz-se necessário conceituar o que venha ser conflito.

É muito subjetivo conceituar o conflito, pois cada um entende de uma maneira particular e profissionalmente entende conforme sua profissão, o advogado entende ser o conflito um desentendimento entre duas partes, o psiquiatra entenderá como um ponto chave de oportunidade de amadurecimento entre envolvidos. Para com Lagastra:

[...] conflito é um choque de posições divergentes, ou seja, de intenções, condutas diferentes, que aparecem num momento de mudança na vida de uma ou ambas as partes. E, de forma simplista, pode-se dizer que o conflito é o resultado normal das diferenças humanas e da insatisfação de suas necessidades (2006, p.128).

Percebe-se que, a mediação é um meio consensual de resolução de conflitos, ou melhor dizendo, é um meio direto ou alternativo de resolução de conflitos. Existem outros meios como, negociação, conciliação e arbitragem, mas no presente feito será abordado



apenas acerca da mediação de conflitos.

De acordo com Sales (2004, p.23) a mediação como sendo “um procedimento em que e através do qual uma terceira pessoa age no sentido de encorajar e facilitar a resolução de uma disputa, evitando antagonismos, porém sem prescrever a solução”.

Nota-se que, para atender a sociedade atual faz-se necessário cada vez mais a implantação da mediação no judiciário com o objetivo de desobstruí-lo, desafogando-o do abarrotamento de processos infundáveis. Pacheco (2019, p.1), argumenta que, a mediação como forma consensual de resolução de conflitos, é um processo de reconstrução do diálogo e da escuta entre as pessoas envolvidas, e por meio de um terceiro que atua como facilitador que aproximará as partes, o mediador.

É importante ressaltar que, com a reforma do Código de Processo Civil de 2015, a mediação é implantada ao lado da conciliação de forma obrigatória. De acordo com Pacheco (2019, p.1), no judiciário para que a mediação surta efeito, é preciso superar a estética de forma, e repensar o pensamento tradicional, se não for assim, haverá a ineficácia deste novo modelo.

Sabe-se que o judiciário é um órgão institucionalizado do Estado responsável para resolver os conflitos da sociedade. No entanto, cabe a ele o poder decisório acerca dos litígios, porém, segundo Pacheco (2019, p.1), a mediação assim como os outros métodos consensuais de resolução de conflitos devem ser fomentados e estimulados pelos juristas.

A mediação é um caminho consensual de buscar a possibilidade de alcançar uma maneira mais sensível e confortável para ambas as partes que conflitam.

Os métodos consensuais, de que são exemplos a conciliação e a mediação, deverão ser estimulados por todos os profissionais do Direito que atuam no processo, inclusive durante seu curso. “[...] É que as soluções consensuais são, muitas vezes, mais adequadas do que a imposição jurisdicional de uma decisão, ainda que esta seja construída democraticamente através de um procedimento em contraditório, com efetiva participação dos interessados. E é fundamental que se busquem soluções adequadas, constitucionalmente legítimas, para os conflitos, soluções estas que muitas vezes deverão ser consensuais. Basta ver o que se passa, por exemplo, nos conflitos de família. A solução consensual é certamente muito mais



adequada, já que os vínculos intersubjetivos existentes entre os sujeitos em conflito (e também entre pessoas estranhas ao litígio, mas por ele afetadas, como se dá com filhos nos conflitos que se estabelecem entre seus pais) permanecerão mesmo depois de definida a solução da causa. Daí a importância da valorização da busca de soluções adequadas (sejam elas jurisdicionais ou parajurisdicionais) para os litígios” (CÂMARA, 2017).

Percebe-se que, a mediação é um meio consensual de resolução de conflitos, ou melhor dizendo, é um meio direto ou alternativo de resolução de conflitos. Existem outros meios como, negociação, conciliação e arbitragem, mas no presente feito será abordado apenas acerca da mediação de conflitos.

A mediação tem função de desafogar o judiciário, mas se faz necessário mencionar que não é o único objetivo, pois tem outros objetivos, tais como: fomentar o diálogo entre as partes para que possam trabalhar o conflito e conduzi-lo para uma possível resolução mais humanizada e satisfatória.

Por tal razão cabe ressaltar que a mediação para ser eficaz, deve caminhar lado a lado com o Poder Judiciário, para que se obtenha o mais próximo possível da justiça que se almeja.

Desta forma, destaca o coordenador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

[...] a meta da mediação não é atacar volume, é resolver conflitos. Mas diminuir volume é uma consequência positiva. Só tem vantagens, é um ganha-ganha! Primeiro, tem uma considerável redução do tempo de resolução; segundo, reduz o custo; terceiro, as partes constroem a decisão juntas, portando a solução tem mais legitimidade e aceitação. Não há recurso e se cria um ambiente pacífico. Por último, não há a judicialização. A Administração do TJ-RJ acredita no modelo” (CURY, 2017).

Nota-se que, a diminuição do volume dos processos no Poder judiciário é uma consequência muito positiva para este órgão. A técnica da mediação tem uma multiplicidade de benefícios como supracitado e ressaltado tanto na economia processual, celeridade, a decisão conjunta entre as partes, mais aceitação da decisão e também legitimidade.

Já foi mencionado que a mediação é composta pelos envolvidos e a figura de um mediador, um terceiro que irá facilitar este procedimento. Mas quem é este terceiro facilitador? Segundo Serpa (1998): “o terceiro é um sujeito neutro, que assiste as pessoas com interesses



distintos na resolução de suas questões”.

“Saber escutar com atenção é muito importante. O mediador deve ter cautela para não intervir sem necessidade. Quando a comunicação for restabelecida, a participação do mediador deve apenas orientar o espaço dialógico, ressaltando os pontos convergentes que resultarem da conversa” (BACELLAR, 2012).

O Brasil tem cultura processualista, e por tal razão não há um total reconhecimento acerca dos meios diretos ou alternativos de soluções de conflitos. Pacheco (2019, p.40), reconhece que, os mediadores, conciliadores, juízes leigos são vistos com muita insegurança e desconfiança pela população, e esta não reconhece a importância destes atores judiciais.

Além da cultura processualista que se instalou no país, outro fator que dificulta muito a obtenção de segurança e confiança nos meios alternativos como a mediação judicial, é a crítica exacerbada e defeitos que a mídia estabelece ao poder judiciário. Mesmo assim, aos poucos vem se inserindo os meios alternativos ou diretos de soluções de conflito no Poder Judiciário no país. Neste contexto, argumenta Pacheco:

Impera na sociedade brasileira a cultura do litígio pautada na falta do diálogo. Por esse motivo, um número elevado de demandas chega até o Poder Judiciário, para que este, com base no princípio da substitutividade (substituição da vontade das partes por meio de uma sentença), decida e imponha uma solução à controvérsia, solução esta que, em muitos casos, não resolve o verdadeiro conflito existente entre as partes, mas apenas finaliza a lide judicial. Ao aplicar o Direito ao caso concreto, o Judiciário por vezes acaba sendo fonte de novos litígios, já que “a ferida” permanece aberta. (2019, p.41).

Percebe-se que, ao lado do litígio judiciário, existe emoções e sentimentos, os quais o Direito e suas normas se limitam e não há possibilidades de curá-las, por isto deve utilizar outras ferramentas que atuem de forma interdisciplinar na esfera do subjetivo humano, que atue diretamente nas emoções, que tente aproximar as pessoas e não afastar assim como afasta em um processo judicial.

Warat (2001) mostra o conflito como uma confrontação construtiva, revitalizadora, o conflito como uma diferença energética, não prejudicial, como um potencial construtivo. Na mediação é estimulado o diálogo entre as partes, o possível restabelecimento dos laços, a



utilização da escutatória. o reconhecimento do outro através da empatia e alteridade.

Para Pacheco (2018, p.43), é importante na utilização da mediação, o reestabelecimento do diálogo através de uma comunicação não violenta e não agressiva, compreensão das diferenças, a mediação pretende com o firmamento do acordo no final, a pacificação do conflito de maneira que se reestabeleça a comunicação entre os envolvidos e resolver esses conflitos através do plano das emoções e sentimentos.

Contudo, entende-se que a mediação pode ser uma ferramenta eficaz para humanizar os conflitos sociais, pois os conflitos na sociedade contemporânea é um elemento constante e natural, devido a complexidade e particularidades humanas.

Além do mais a mediação é um instrumento que tem como consequência natural, a desobstrução do judiciário, pois muitos conflitos não são necessários ir ao judiciário, basta a fomentação do diálogo, aproximação das partes, empatia e alteridade para se auto resolverem.

## 1.2 A MEDIAÇÃO E O AMOR EM LUIS ALBERTO WARAT

Para entender a mediação na visão de Luis Alberto Warat, necessita-se entender quem foi este homem que dedicou a vida a mediação. Segundo Rocha (2012), os estudos de Warat, busca por um aprofundamento do conhecimento das coisas normativas, o positivismo baseado em Hans Kelsen, porém não conformado com este dogmatismo engessado, foi o principal crítico deste modelo tradicional normativo jurídico.

Rocha (2012), leciona mais, diz que: Warat, é um grande pensador, pois ele caminha e percorre caminhos interdisciplinares, como filosofia, direito e arte, literatura, psicanálise e até a teoria do Direito. Warat tem ideias radicais e contestadoras acerca do ensino tradicional das academias de Direito, crítico ferrenho ao dogmatismo engessado.

Cheguei como argentino exilado ao Brasil, e me contagiei de seu modo de contagiar-se a ponto de não poder reconhecer-me mais nesse intelectual portenho que um dia desembarcou quase como um desaparecido mais da repressão militar. Cheguei kelsiano, impregnado de alguns dos vícios do paradigma moderno, mas também contagiado do pensamento dissidente francês: Barthes e outros. Vim já sendo a ovelha negra da filosofia analítica argentina. Instalei-me no Rio Grande do Sul contagiado de um pensamento contra dogmático e já querendo fugir da metodologia do ensino do Direito que começava a instalar-se no pensamento jurídico latino-americano (WARAT, 2004, p.190-191).



Pois, foi este argentino, naturalizado brasileiro, que incentivou o uso do amor e mediação como forma alternativa de resolução de conflitos. Não mediu esforços para repassar seus conhecimentos que então inseriu aos poucos a mediação no país.

Há necessidade no Brasil de um ensino jurídico mais criativo, com desenvolvimentos de tecnologias ativas, que verdadeiramente funcionem, aquelas que levam o aluno a ser o autor da construção do próprio conhecimento. O aluno não deve se sentir um prisioneiro no caminho da construção de sua aprendizagem, deve haver interdisciplinaridade. Ainda mais que isto, deve haver “amor”. Segundo Rocha (2017), Warat apresenta a proposta de mediação das relações continuadas, como processo de construção da autonomia e emancipação, com fundamentos em uma maneira psicanalítica e conduzida pelo sentimento de “amor”, sendo isso um processo de reencontro mediado.

O presente estudo acerca dos escritos de mediação em Warat que, não pode ser feito de modo tradicional no ensino jurídico, é preciso mais que isso, este estudo é uma transcrição da medição baseada em uma atitude que adote a hospitalidade e a existência do “amor”. Uma mediação de reestabelecimentos de laços amorosos (ROCHA, 2017).

É preciso traçar novos paradigmas para o tratamento dos conflitos, e para tanto, se faz necessário enaltecer o reconhecimento do outro. De acordo com Gimenez e Szimanski (2018), a formação de novos paradigmas relativos aos conflitos existentes e existenciais, devem ser tomados como base na terapia do amor do modelo de Luís Alberto Warat; e para Rosenberg (2006):

[...] para praticar a Comunicação Não Violenta é fundamental que eu seja capaz de desacelerar, de ter tempo para respirar, para passar de uma energia que eu escolhi, a outra que eu acredito de onde nós devíamos vir, e não aquela para a qual eu estava programado. Eu começo o dia com uma lembrança sobre onde eu quero estar.

Mas o que os escritos do jurista, Luis Alberto Warat tem haver com os escritos do autor e, psicólogo Marshall Rosenberg? Entende-se que, em comum tem a sensibilidade e o amor no comunicar e reatar os laços entre os conflitantes. Chama-se conflitantes e não partes,





muito embora este termo está em muitos escritos, mas partes estão mais para um processo judicial, o que nada tem haver com soluções alternativas e pacíficas de resoluções de conflitos, como a mediação, a boa intenção em pacificar os conflitos de maneira não violenta ao falar e usando uma pedagogia baseada no amor e empatia.

Warat, propõe a mediação como “terapia do amor imediato”, e também soma ao tratamento sistêmico, através das Constelações Sistêmicas. De acordo com Warat, as duas juntas colaboram para compreensão do conflito com maior serenidade entre as partes envolvidas, disseminando a sensibilidade e fazendo um resgate da espontaneidade e harmonia das relações humanas (GIMENEZ; SZMANSKI, 2018).

Portanto é compreensível a maneira em que Warat ensina o Direito, pois observa-se que a metodologia waratiana é libertadora, não tem parâmetros engessados no dogmatismo exacerbado e ainda, acredita no amor para recompor as relações conflitantes, ao mediar, se faz necessário a empatia e o “amor”; se não for assim, não haverá efetividade neste meio alternativo de solução de conflitos, que é a mediação.

### 1.3 SURFANDO NA POROROCA COM LUIS ALBERTO WARAT: O OFÍCIO DO MEDIADOR E A JUSTIÇA DO SÉCULO XXI

Qual seria o verdadeiro papel do mediador? Mas afinal, que é mediação?

A mediação é: a inscrição do amor no conflito; uma forma de realização da autonomia; uma possibilidade de crescimento interior através dos conflitos; um modo de transformação dos conflitos a partir das próprias identidades; uma prática dos conflitos sustentada pela compaixão e pela sensibilidade; um paradigma cultural e um paradigma específica do Direito; um modo particular de terapia; uma nova visão de cidadania, dos direitos humanos e da democracia (WARAT, 2004).

Tratando-se da justiça tradicional, e de acesso à justiça em pleno século XXI, sabe-se que a mediação é um dos remédios mais fortes e atualizados para compor os conflitos do Estado Democrático de Direito. De acordo com Chaves (2015), ademais, com a sanção da Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação), a mediação ganhou um marco legal próprio, vez que a citada lei regulamenta a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias, e



sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

De acordo com Goulart (2018), a partir da obra de Warat é possível extrair, na esteira do ofício do terapeuta, a importância da escuta ativa. Trata-se de uma categoria importante a ser considerada.

Nossa legislação destaca a lei que alterou o Código de Processo Civil em 2015. A lei 13.140/2015, ela dispõe sobre a mediação entre particulares, como meio de resolução de conflitos particulares, mas é importante ressaltar, que esta mesma lei é válida para mediação e autocomposição dos conflitos da Administração Pública (BRASIL, 2015).

Diferentemente de outros autores e escolas, que vêem o conflito como disputa de interesses, choque, oposição e situação de desprazer, Warat vê o conflito como uma forma de produzir com o outro a diferença (finalidade da mediação waratiana), uma oportunidade vital para que as partes melhorem em termos de qualidade de vida. Na concepção de Warat, conflitos nunca desaparecem, se transformam (GOULART, 2018 *apud* WARAT, 2004).

Desta forma, destaca-se que o mediador é analogicamente exemplificado como um psiquiatra, por exemplo, tudo que escuta entre as partes envolvidas no conflito, fica estritamente confidencial, não podendo ele sair por aí contando o conflito ou o que se sucedeu na sala de mediação.

De acordo com o art. 30 da lei 13.140/2015 (Lei da Mediação):

Toda e qualquer informação relativa ao procedimento de mediação será confidencial em relação a terceiros, não podendo ser revelada sequer em processo arbitral ou judicial salvo se as partes expressamente decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para o cumprimento de acordo obtido pela mediação (BRASIL, 2015).

A principal necessidade de um mediador ao aplicar a técnica em uma sessão de mediação, é a ética e imparcialidade perante as partes, este princípio é o mesmo aplicado ao juiz em juízo, porém neste caso, ao mediador, que é o mero facilitador do suposto acordo ou mediação obtida com sucesso, realinhando e entrelaçando-se possível os vínculos afetivos e pessoais, que em um processo judicial é quase impossível isso vir a acontecer.

No século XXI, em tempos pós-modernos, há importantes transformações em



relacionamentos e também na afetividade entre as pessoas, essa transformação que o sociólogo recém falecido chama de “Modernidade Líquida” (BAUMAN, 1998).

Groeninga (2007, p.154) disserta que essa instabilidade da pós-modernidade, como a presença de crises constatando que “são amplos os questionamentos nas instituições e nas áreas de conhecimento”, gerando crise dos profissionais que sentem “uma carência nos métodos de que dispõem para efetivamente atender ao Princípio da Dignidade da Pessoa”.

Sabe-se que, no conflito judicial, o juiz dá a sentença de acordo com o que está contido nos autos, reconhecendo os Princípios do Direito, e estes não podem ser violados, porém os conflitos não devem ser resolvidos somente judicialmente, isto fomenta um abarrotamento de processos sem fim, anos e anos tramitando, e as partes sofrendo e se desesperando da solução. Por tal razão necessita-se de uma mediação baseada na comunicação não violenta, como ressalta.

Portando, entende-se que, o judiciário é um meio para solucionar o litígio. Porém ele não resolve a raiz do problema, que na maioria das vezes é intenso das partes, ou melhor dizendo, interessados quando trata de mediação. Por tal razão, escolheu-se trazer a mediação waratiana para este feito, e é o que melhor comporta em suas explicações, como deve ser a mediação. Mediação baseada no amor, no afeto, alteridade e reconhecimento do outro como semelhante e sujeito de direito, assim como todos somos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que, a mediação é uma ferramenta necessária para resoluções de conflitos na sociedade contemporânea, uma vez que ela trabalha com o diálogo e o reestabelecimento dos laços entre as partes envolvidas no conflito.

A mediação oferece liberdade para que os cidadãos se auto determinem em suas relações interpessoais. Coisa esta que o Direito e as normas se limitam.

As práticas sociais compostas pela mediação deve permitir que os indivíduos sejam autores da própria história e se desenvolvam com a capacidade de trabalhar com a humanização através da comunicação não violenta, conforme os escritos de Marshall



Rosenberg.

No Brasil há uma cultura processualista muito forte, onde se pretende judicializar e processar a todo momento e para todas as coisas. A imposição de tipificações legais para as condutas já não satisfaz mais a sociedade contemporânea.

O dogmatismo jurídico engessado e positivado não permite que os juristas trabalhem com a interdisciplinaridade e busquem uma pedagogia jurídica que ensine a conviver com as diferenças, não permitem aprender empatia, alteridade e reconhecimento do outro como semelhante e sujeito que possui e deve ser conservada a dignidade em um Estado Democrático de Direito, como o Brasil.

A evolução social tem sede do diálogo e uma construção de filosofia que permite que os cidadãos se desenvolvam de uma evolução social de empatia e reconhecimento da diversidade cultural que se tem no país.

Além do mais, a mediação tem suas vantagens únicas, mediar quase sempre é a melhor escolha, devido a economicidade, pois os custos são menores do que enfrentar um processo judicial com todas suas fases.

Outra vantagem observada é a celeridade deste método, e também observa-se que, o índice de satisfação entre as partes é visivelmente melhor que o processo judicial, isso ocorre devido a aproximação entre os envolvidos e o reestabelecimento dos laços através do diálogo, coisas que dificilmente ocorre no decorrer de um processo, pois processo é litígio, dificilmente os laços se reestabelecerão. O método da mediação estabelece uma boa relação entre os advogados e as partes, e assim é seguramente afirmativo que a possibilidade de acordo entre os envolvidos seja maior. O interesse em se manter ou até mesmo melhorar as relações interpessoais está presente na mediação, bem como a disposição para cooperar e resolver o conflito de maneira consensual, é um indicativo contrário a natureza processualista que se instalou no país.

Quanto mais mediações e acordos houverem, melhor e mais efetivo será o judiciário com seus processos, pois o método da mediação e o estabelecimento dos acordos são consequências que levam para o desafogamento e desobstrução do Poder Judiciário, pois o objetivo da mediação não é desafogar o judiciário, mas esta desobstrução é automática como



consequência da mediação de conflitos. A mediação é a consequência benéfica de destrancar o judiciário do emaranhado e volumosos processos, a maioria infundáveis.

Desta forma, entende-se que, é necessário sim estudar e entender as leis, interpretar o positivismo e estar por dentro no núcleo normativo que ele o compõe, porém entende-se que Warat propõe outra visão e método do ensino jurídico, através da implantação da interdisciplinaridade nas academias de Direito.

Além do mais, o acadêmico, futuro jurista, sairá da academia preparado para resolver os problemas sociais e jurídicos, entender a realidade social através da arte, literatura, filosofia, sociologia, teatro, música e tudo que envolva o elenco do palco da vida humana.

Warat tem a ideia de ensino carnavalizado do Direito, sua pedagogia é sugerida pelo diálogo e comunicação flexível e não violenta que leva aos caminhos de uma mediação amorosa e entroncada de afeto, para que não apenas os conflitos sejam resolvidos, mas que as almas se reencontrem e, se possível, o afeto e a amizade se remediem durante este processo, este método, este meio ou forma, conforme prefira chamar.

Contudo, entende-se que para mediação waratiana, o conflito é apenas a oportunidade para que as partes conflitantes entrem em um processo de reflexão. Tal reflexão das partes ou interessados como chama-se na mediação, leva ao crescimento e evolução, torna-se um ser humano mais empático e maduro. E o resultado é a desobstrução do judiciário como consequência e não objetivo da mediação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAUMAN, Z. **O mal-estar da pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

BRASIL. **Lei Federal Nº 13.140, de 26 de junho de 2015**. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm)>. Acesso em: 8 de ago. 2021.

BACELLAR, R. P. LAGASTRA, Valéria Ferioli. (coord.). **Conciliação e mediação ensino em construção**. 1ª ed. 2016. IPAM/ENFAM.

CÂMARA, A. F. **O novo processo civil brasileiro**. São Paulo: Atlas, 2017.



CURY, C. **Mediação é ganha-ganha.** Rio de Janeiro: Revista Fórum Entrevista concedida a Raphael Gomide. Março, 2017.

CHAVES, A. S. **A mediação como meio alternativo para resolução de conflitos: uma análise sobre a Lei nº 13.140/2015 e o novo Código de Processo Civil.** Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45285/a-mediacao-como-meio-alternativo-para-resolucao-de-conflitos-uma-analise-sobre-a-lei-n-13-140-2015-e-o-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso: 12 de nov. 2020.

GIMENEZ, C. P. C.; SZIMANKI, G. D. **A terapia do amor mediado de Luis Alberto Warat e a constelação sistêmica: uma inovação no Direito como contribuição ao tratamento dos conflitos.** XXVII Congresso Nacional do Conpedi, Porto Alegre - RS.

GOULART, J. R. **Uma leitura particular da mediação em Luis Alberto Warat.** 2018. Disponível em: <<https://portal-justificando.jusbrasil.com.br/noticias/611187470/uma-leitura-particular-da-mediacao-em-luis-alberto-warat>>. Acesso em: 8 de ago. 2021.

GROENINGA, G. Câmara. **Mediação Interdisciplinar - Um Novo Paradigma.** In: Revista Brasileira de Direito de Família. Porto Alegre: SÍNTESE, IBDFAM, nº 40, 2007, v. 8. Fev./Mar. 2007.

LAGASTRA, V. F. **Conflito, autocomposição e heterocomposição.** In BACELLAR, R. P. LAGASTRA, V. F. (coord.). Conciliação e mediação ensino em construção. 1ª ed. 2016. IPAM/ENFAM.

ROCHA, L. S. **A aula mágica de Luis Alberto Warat.** In: STRECK, L. L.; ROCHA, L. S.; ENGELMANN, W. Constituição, sistemas sociais e hermenêutica: anuário do programa de pós-graduação em Direito da Unisinos. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora/São Leopoldo: Unisinos, 2012, p.204.

ROSENBERG, M. **Comunicação não-violenta: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais.** Editora Ágora, 2006.

SALES, L. M. de M. **Justiça e mediação de conflitos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

PACHECO, N. M. D. **Mediação de Conflitos: um novo paradigma.** Rio de Janeiro, v. 17-n.1, 1ºsem.2019.

WARAT, L. A. **Introdução geral ao Direito. O direito não estudado pela teoria jurídica moderna.** Porto Alegre: Safe, 1997.



\_\_\_\_\_, L. A. **O ofício do mediador II: a escuta dos marginalizados.** Surfando na pororoca, v. 3. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.